



Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 182/2025.

Brasília-DF, 06 de junho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

ESTHER DWECK

Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Esplanada dos Ministérios, bloco "K"

CEP 70.040-906 Brasília/DF

Ao Senhor

JOSÉ LOPEZ FEIJÓO

Secretário de Relações de Trabalho do MGI

Esplanada dos Ministérios, bloco "K"

CEP 70.040-906 Brasília/DF

Assunto: Questionamentos sobre o artigo 214 da Lei 15.141/25, que altera a lotação dos administradores, analistas técnico-administrativos, contadores e técnicos de nível superior para o MGI como órgão supervisor.

Excelentíssima Sra. Ministra,

Senhor Secretário,

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF, entidades sindicais legalmente constituídas, inscritas no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94 e 22.110.805/0001-20, respectivamente, sediadas no SCS, Quadra 01, Bloco K, Ed. Denasa, 15º Andar, Brasília-DF, CEP 70398-900, telefone (61) 3031-4211, neste ato representadas por seu Secretário-Geral, Sérgio Ronaldo da Silva, vêm, respeitosamente, apresentar questionamentos sobre o o artigo 214 da Lei 15.141/25, que altera a lotação dos administradores, analistas técnico-administrativos, contadores e técnicos de nível superior para o MGI como órgão supervisor, pelas razões que se seguem.



No dia 03/06/2025 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 15.141/25, que reestrutura carreiras e reajusta os salários de servidores públicos do Poder Executivo federal, fruto de processo legislativo iniciado pela Medida Provisória (MP) nº 1.286/2024, posteriormente substituída pelo Projeto de Lei (PL) nº 1.466/2025.

A referida Lei, em seu art. 214, alterou a lotação dos administradores, analistas técnico-administrativos, contadores e técnicos de nível superior para o MGI como órgão supervisor, bem como promoveu o exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas de gestão administrativa, conforme a seguir.

“Art. 214. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Analista Técnico-Administrativo de que trata o inciso II, do artigo 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de Administrador, Contador e Técnico de Nível Superior, da Lei nº 10.355 de 26 de dezembro de 2001, da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 10.355 de 26 de dezembro de 2001, da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 10.483 de 03 de julho de 2002, do § 5º do artigo 2º da Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003, do artigo 8º da Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006, do § 6º, artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de dezembro de 2005, do §5º, artigo 10 da Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, do inciso I, do artigo 1º da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, do artigo 229 da Lei nº 11.907 de 02 de fevereiro de 2009, **terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com competências relativas às políticas de gestão administrativa.**

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão ou entidade de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º O quantitativo dos cargos de que trata o caput deste artigo, em cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não será alterado após entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O órgão supervisor terá prazo de 180 dias para efetivar a internalização dos cargos, a partir da publicação desta Lei – Grifo nosso.”

Trata-se de uma mudança que foi tomada como prioridade por esse Ministério, conforme indicou o Parecer de Plenário pelas Comissões de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e Cidadania, posto que essa gestão tem considerado a transversalidade como uma das possíveis soluções para melhor distribuição da força de trabalho e um caminho para inovação no serviço público.

Embora tenha se apresentado como pauta prioritária para esse Ministério, a referida alteração não foi dialogada com as entidades representativas, pelo contrário, surgiu de última hora em um alinhamento do Poder Executivo com os parlamentares, sem que se fosse conferida qualquer chance de diálogos e ajustes, de modo que há muitas dúvidas e inquietações em relação à mudança.

De outro lado, a alteração de lotação para o MGI tem causado muitas dúvidas aos servidores diretamente afetados, especialmente diante do fundado receio de perda de direitos e garantias, inclusive gratificações específicas vinculadas à lotação ou ao exercício em determinado órgão ou entidade.

Apuramos que os servidores diretamente afetados são os seguintes, conforme a tabela a seguir.

PREVISÃO NA LEI 15.141/2025	QUEM SÃO
<p>Analista Técnico-Administrativo (inciso II, do artigo 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Integrantes do PGE
<p>Administrador, Contador e Técnico de Nível Superior [Remissões legais feitas pelo PL]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Da Lei nº 10.355 de 26 de dezembro de 2001; • Da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006; • Da Lei nº 10.483 de 03 de julho de 2002; • Do § 5º do artigo 2º da Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003; • Do artigo 8º da Lei nº 11.356 de 	<p>[Interpretação das remissões legais]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; • Da Carreira da previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do

<p>19 de outubro de 2006;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Do § 6º, artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de dezembro de 2005; • Do §5º, artigo 10 da Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, do inciso I; • Do artigo 1º da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006; • Do artigo 229 da Lei nº 11.907 de 02 de fevereiro de 2009) 	<p>Inpi;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, • Os transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; • Do Plano Especial de Cargos da Embratur; • Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural (GEAC); • De nível superior transformado do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPR). • Integrantes do PGPE; • Integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda* <p><i>*Obs.: dos quais se incluem PGPE, dentre outros, conforme nota de rodapé.¹</i></p>
--	--

(Tabela de elaboração própria)

O recesso dos servidores em ter gratificações perdidas e outros prejuízos funcionais é

¹ Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela [Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#), e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. [\[Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\]](#)



fundado, pois é possível que se tenha alteração no direito de recebimento das gratificações tanto em relação a uma alteração de lotação quanto à mudança de exercício.

A mudança de lotação desses servidores pode trazer impactos para gratificações que estão restritas ao exercício em determinados órgão/entidades. Por exemplo, é necessário saber se um administrador da Funai, agora lotado no MGI, permanecerá fazendo jus à GAPIN, tendo em vista que a Lei nº 14.875/2024, no art. 109-A, § 6º, é expressa que “titulares dos cargos do PECFunai e do quadro suplementar da Funai que não se encontrem em exercício em seu órgão de lotação não farão jus à Gapin.”

Já a alteração de exercício pode impactar outras gratificações como a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) e a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (GSISP), que são devidas aos titulares de cargos de provimento efetivo em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos respectivos sistemas. Caso o servidor não esteja em exercício nas unidades gestoras dos sistemas estruturantes não fará jus à gratificação.

Até mesmo as gratificações de atividade podem estar em risco, já que o texto do art. 214 da Lei é expresso que a atividade a ser desenvolvida por esses servidores será relativa à relativas às **políticas de gestão administrativa.**

Esses são apenas alguns exemplos de gratificações que podem ser afetadas, devendo haver um levantamento relacionado à legislação específica de cada carreira, o que deverá ser considerado por esse Ministério quanto à definição do órgão ou entidade de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos mencionados e, principalmente, quanto à própria alteração de lotação para o MGI como órgão supervisor.

Além disso, alterações de lotações e exercícios podem atrair riscos de desvios de funções. A matéria administrativo-constitucional não permite que o servidor venha a exercer funções distintas daquelas que caracterizam o cargo para o qual prestou concurso público, sob pena de se caracterizar desvio de função. Ciente desses riscos, o art. 3º da Portaria dispõe expressamente que, na movimentação de pessoal deverá se considerar as especificidades do cargo, bem como as



especificidades de cada órgão e entidade, conforme abaixo.

“Art. 3º (...)

§ 1º As propostas de criação, racionalização e de reestruturação de planos, cargos e carreiras **deverão estar alinhadas à estrutura de governança compatível com a natureza dos cargos e a finalidade a que se destinam.**

§ 2º As propostas de reestruturação de cargos não devem incluir alteração de requisito de ingresso referente ao nível de escolaridade.
(...)

§ 4º As propostas deverão observar os institutos de movimentação de pessoal existentes na legislação em vigor, observando-se para tanto:

I - especificidades do cargo;

II - especificidades do órgão ou entidade;

III - mobilidade adequada ao melhor aproveitamento da força de trabalho; e

IV - aplicação do instituto da alteração de exercício para composição da força de trabalho.”

Tendo em vista que após a publicação da Lei iniciou-se o prazo de 180 dias para a internalização dos cargos, este Ofício é oportuno, de forma a demonstrar que tais medidas não poderão ser realizadas sem que os servidores diretamente afetados sejam ouvidos, bem como suas entidades representativas.

Desde já, a Condsef/Fenadsef manifesta-se contrária às retiradas de direitos e garantias dos servidores, que terão suas lotações alteradas para o MGI.

Quaisquer supressões de direitos e garantias dos servidores na referida reestruturação, inclusive quanto às gratificações específicas, não condizem com as diretrizes apresentadas por esse Ministério. Conforme o art. 3º da Portaria MGI nº 5.127/2024, na movimentação de servidores entre órgãos e entidades da administração pública federal, deve ser garantida a manutenção de direitos e vantagens do cargo de origem.

“§ 3º A criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos devem, sempre que possível, consideradas as atribuições do cargo, a correspondente área da política pública envolvida e os interesses institucionais e administrativos de âmbito



governamental, favorecer a movimentação de servidores entre órgãos e entidades da administração pública federal, garantida a manutenção de direitos e vantagens do cargo de origem. (...).”

Os servidores desses cargos estão em grave situação de insegurança jurídica, diante do fundado receio quanto à não manutenção de direitos e garantias pelas movimentações, inclusive em relação às gratificações, principalmente nos casos em que há possível choque com legislações específicas de carreiras, já que estarão em exercício em outros órgãos ou entidades da Administração e com as suas lotações de origem alteradas para o MGI, como órgão supervisor.

Por todo exposto, a Condsef/Fenadsef manifesta grande preocupação em relação à situação funcional dos administradores, analistas técnico-administrativos, contadores e técnicos de nível superior, que terão lotação alterada para o MGI, sem a garantia expressa na Lei de manutenção de seus direitos e garantias, e sem os devidos alinhamentos com as legislações específicas das carreiras. Além das questões técnicas, as alterações realizadas contribuíram adicionalmente para a fragmentação da organização política dos servidores, tendo em vista a identidade com as atribuições e características de seus órgãos de origem, o que tende a impactar acordos recentes, como é o caso do firmado com a Funai, e acordos em processo de estruturação, como é o caso da Carreira da Cultura. Adicionalmente, informamos que os servidores do Ministério da Justiça firmaram posicionamento contrário à movimentação de lotação instituída pelo artigo, em assembleia realizada no dia 27 de maio de 2025.

Diante desse cenário, requer o que segue:

1. O agendamento de audiência, na disponibilidade da agenda de V. Exas., para tratar sobre o tema com urgência, de forma que as servidoras e os servidores sejam ouvidos quanto às possíveis retiradas de direitos e garantias;
2. A integral transparência, com publicidade sobre o andamento das internalizações dos cargos e das informações, inclusive disponibilização de cronograma;
3. A publicidade sobre como o Ministério pretende realizar tais internalizações antes que essas

efetivamente ocorram, dispondo expressamente sobre quais serão os critérios adotados;

4. O levantamento do número de servidores afetados por cargo e carreira;
5. A realização de estudos pela CONJUR, detalhados a partir das legislações específicas das carreiras, quanto às possíveis consequências que a alteração de lotação para o MGI poderá causar, bem como alteração de exercício descentralizado, especialmente quanto a eventuais perdas de gratificações cujo recebimento esteja vinculado ao exercício ou lotação de origem, e ainda às atividades e competências desenvolvidas, que passam a ser de políticas de gestão administrativa;
6. Que seja informado se poderá haver perda de alguma gratificação e se há riscos de desvios de função;
7. Que seja informado se será concedido aos servidores afetados o direito de opção à alteração ou não de sua lotação de origem;
8. A garantia de que não haverá qualquer perda de direito ou garantia para os administradores, analistas técnico-administrativos, contadores e técnicos de nível superior que tiverem as lotações alteradas para o MGI;
9. Que outras medidas relacionadas à mudança de lotação não sejam tomadas sem o prévio diálogo com as entidades representativas dos servidores.

Certos de poder contar com sua valiosa colaboração, agradecemos desde já a atenção dispensada e renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da CONDSEF/FENADSEF